



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13738.000276/2004-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.495 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 5 de junho de 2024
Recorrente MACFORT RESTAURANTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2000

SIMPLES. DÉBITOS NA PGFN.

A existência de débitos inscritos na Dívida Ativa da União com exigibilidade suspensa por parcelamento PAES, devidamente quitados, permitem a inclusão retroativa ao Regime do SIMPLES, entretanto, no caso do contribuinte, somente se aplica a partir do ano-calendário de 2004, tendo em vista a regularização dos débitos ter ocorrido somente em 28/08/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão 12-20.216 - 7ª Turma da DRJ/RJOI, que deferiu, em parte, a manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente, nos termos do relatório, adiante transcrito:

Trata-se de manifestação de inconformidade com relação ao Despacho Decisório do SECAT-DRF/Niterói-RJ de fls. 23, cientificado em 03/12/2007, fl. 25, o qual indeferiu a inclusão retroativa da interessada no Regime do Simples a partir de 01/11/2000, conforme Parecer de fls. 22/23.

Irresignada com a Decisão do despacho, a interessada apresentou, em 28/12/2007, a manifestação de inconformidade de fls. 26/28, onde solicita a inclusão retroativa de sua opção pelo Simples desde 11/2000, alegando, em síntese:

. nos idos de 2003 verificou existência de débitos fiscais, regularizando sua situação através de parcelamento-PAES;

. em 2004 foi excluída do SIMPLES, apresentando SRS, sendo que na data da solicitação estava em situação regular perante a Fazenda Federal, se enquadrando como "certidão positiva de débitos com efeito de negativa";

. foi surpreendida com a decisão que indeferiu sua inclusão no regime do Simples, fundamentada no fato de possuir débitos inscritos em dívida ativa desde 1997 que só foram extintos em 2006;

. na data da SRS, 02/06/2004, estava absolutamente em dia com o parcelamento efetivado, tendo ocorrido novação e, se as parcelas estavam em dia, não há que se falar em irregularidade, mora ou inadimplemento;

. houve um equívoco na informação do técnico da receita.

O presente processo somente agora está sendo analisado, em face do volume e das condições dos serviços.

A DRJ assim decidiu:

Processo nº 13738.000276/2004-57

Acórdão nº 12-20.216 - 7ª Turma da DRJ/RJOI

Sessão de 6 de agosto de 2008

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2000

SIMPLES. DÉBITOS NA PGFN.

A existência de débitos inscritos na Dívida Ativa da União com exigibilidade suspensa por parcelamento PAES, devidamente quitados, permitem a inclusão retroativa no Regime do SIMPLES.

Solicitação Deferida em Parte

A recorrente tomou ciência do acórdão DRJ em 01/09/2008 (fl.62, renumerada para 55) e apresentou o seu Recurso Voluntário em 26/09/2008 (fl.64, renumerada para 57).

Em seu RV, a recorrente alega (transcrição integral):

A Firma MAC MAFORT LANCHONETE E BAZAR LTDA. — ME, inconformada data vênica, com a r. decisão proferida pela 7ª Turma da DRJ/RJOI, a recorrente vem da mesma recorrer, no sentido de ver respeitadas suas razões, solicitando que as mesmas exposta na impugnação, constante do processo acima epigrafado, sejam em sua totalidade consideradas como partes integrantes do presente Recurso.

A fundamentação da decisão se cinge ao seguinte: "... A manifestação de inconformidade é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, por tanto dela conheço ...".

Preliminarmente, cabe observar que à fl. 01 encontra-se uma SRS-Solicitação de revisão da exclusão dos SIMPLES, de 04/06/2004, na qual a interessada protesta por sua permanência no SIMPLES, alegando sua opção pelo regime, informando que todas as suas declarações são SIMPLES e foram devidamente entregues, e que firmou parcelamento Paes nº 320300346332.

Ora Senhores Julgadores, a decisão aponta que, a interessada tomou ciência de sua exclusão no ano de 2000, e que deveria ter se manifestando dentro do prazo de trinta dias, o que, data vênica, carece de verdade, tendo em vista que somente tomou conhecimento no dia 04 de junho de 2.004, e somente recorreu, devido à negativa em receber a Declaração simplificada, pelo Órgão Arrecadador.

Assim, carece de verdade as informações do Órgão Arrecadador, portanto deverá a Recorrente ter o seu direito de permanecer enquadrada no SIMPLES, até porque, não foi dado a mesma o direito de ampla e irrestrita defesa, conforme prega o art. 5º, e os incisos II, V, XXXVI e LV, preconizados na Constituição Federal de 1.988,

Cumpra esclarecer ainda aos Senhores Julgadores, que o Recurso é tempestivo, tendo em vista que somente tomou ciência a partir daquela data, isto é, 06 de junho de 2.004, quando a Recorrente, foi surpreendida com a informação eletrônica de que não mais se encontrava enquadrada no Sistema Simplificado. Assim, em julgando-se Derradeiramente, a Recorrente esclarece ainda aos Senhores Julgadores, que naquela época, bastaria a Empresa devidamente cadastrada junto ao CNPJ, apresentar a Declaração Anual Simplificada (PJ), para permanecer enquadrada.

Isto posto, a Recorrente roga aos Senhores Julgadores, que recebam o presente Recurso, e de provimento ao mesmo, anulando-se a notificação e julgando a mesma totalmente improcedente, por ser de inteira Justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos determinados pelo Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

A recorrente alega ter tomado conhecimento de sua exclusão no ano de 2004, conforme, com a devida vênica, aqui repito:

Ora Senhores Julgadores, a decisão aponta que, a interessada tomou ciência de sua exclusão no ano de 2000, e que deveria ter se manifestando dentro do prazo de trinta dias, o que, data vênica, carece de verdade, tendo em vista que somente tomou conhecimento no dia 04 de junho de 2.004, e somente recorreu, devido à negativa em receber a Declaração simplificada, pelo Órgão Arrecadador.

A sua exclusão do regime deu-se em 29/09/2000 (fl 13, renumerada para 08):

----- HISTORICO DAS ATUALIZACOES -----			
DATA	HORA	USUARIO	CAMPO ALTERADO
29/09/2000	01:18	999.999.999-99	EMITIDO ATO DECLARATORIO NR 0285778 NO LOTE 2 CICLO 1
03/11/2000	10:14		GERADA CORRESPONDENCIA PARA A EMPRESA, JUNTAMENTE COM EXTRATO DOS DEBITOS INSCRITOS NA PGFN.
24/02/2001	15:26		EXCLUIDO DA BASE CNPJ COM DATA EFEITO 01/11/2000 E CODIGO DE EVENTO 303

Consoante a consulta por postagem (fl. 14, renumerada para 09) indica que a recorrente tomou ciência em 21/11/2000:

Consulta Postagem por: NI 36491355000178; AR Normal e Especial; Sistema: Todos

CNPJ:	36.491.355/0001-78				
Tipo Postagem	AR Normal				
Contribuinte	MACMAFORT LANCHONETE E BAZAR LTDA ME				
Endereço	PCA MARCILIO DIAS 19			Bairro	PAISSANDU
CEP	28625090	Município	NOVA FRIBURGO	UF	RJ
Lote Emissão	002	Exercício	2000		
Sistema	34229 SIVEX - SISTEMA DE VEDACOES E EXCLUSOES				
Data Emissão	29/09/2000				
Nº Distribuição	0000285778	Região Fiscal	07ª	UA Destino	0710200
Tipo Lançamento	Normal				
Situação	Entregue ao destinatário	Data Coleta	21/11/2000	Imagem	
Lote Coleta	171020002612	Pasta	0010	Nº ECT	066727139

Assim, entendo como descabida a alegação da recorrente, razão pela qual nego provimento ao Recurso Voluntário e mantenho a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

